

especial, impossibilitando assim a sua conversão em qualquer das penas restritivas de direitos arroladas no novo artigo 43 do mesmo Código.

7. Como bem aduzido no parecer do Ministério Público Federal, esse entendimento já prevalecia nesta Corte mesmo antes da edição da Lei n° 9.714/98, e na conformidade do artigo 12 do Código Penal, não admitindo, nas hipóteses de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, a conversão da pena privativa de liberdade, consoante interpretação do artigo 60, § 2°, do Código Penal (HC n° 70.445-RJ, rel. Min. **Moreira Alves**, in RTJ 152/845).

8. Essa interpretação coaduna-se com o texto constitucional que preconiza tratamento mais rigoroso para os autores de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e os definidos como hediondos.

9. Por isso, tenho como incensurável o acórdão impugnado que, seguindo o princípio de que *lex generalis non derogat lex specialis*, negou provimento ao recurso interposto pelo ora paciente.

10. Ante o exposto, conheço do pedido, mas indefiro o *habeas-corpus*.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 79.567 — RJ — Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: **Paulo André Dias de Lima**. Impete.: **Félix Soibelman**. Coator: **Superior Tribunal de Justiça**.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Celso de Mello**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edinaldo de Holanda Borges**.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 — **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE**, Coordenador.

Habeas Corpus n° 79.780—SP **(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**.

Pacientes: **Arnaldo do Norte** ou **Arnaldo Norte** e **Mara Susan Maurício Teles Norte**.

Impetrante: **Jason Barbosa de Faria** e outro.

Coator: **Superior Tribunal de Justiça**.

Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal, com o conteúdo introduzido pela Lei n° 9.426-96).

Tipifica, em tese, a sua prática, a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, não apenas da nu-

meração do chassi ou monobloco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 — **Moreira Alves**, Presidente — **Octavio Gallotti**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**: Acha-se a questão bem resumida pelo ilustre Subprocurador-Geral da República *Edinaldo de Holanda Borges* no parecer de fls. 517/20, cujo inteiro teor é o seguinte:

“Trazendo aos autos cópia integral de todo o feito, *Arnaldo do Norte* e *Mara Susan Maurício Teles Norte*, por intermédio de seus advogados, impetram o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, apontado como autoridade coatora o e. Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua e. Sexta Turma, examinando as 77 páginas que compunham o pedido, denegou a impetração e indeferiu o trancamento da ação penal, então instaurada para apurar o delito tipificado no atual artigo 311 do CP.

Em síntese, consta dos autos que os acusados foram denunciados, *exclusivamente*, pelo delito de “adulteração de sinal identificador de veículo automotor”, uma vez que, em tese, modificaram uma das letras da placa de seu veículo, de sorte que na placa onde deveria conter as letras “CGP”, como simples apagar de parte da letra “G”, tornou-se “CCP”, fato este descoberto por policiais rodoviários apenas no mês de setembro de 1997, conforme narra a denúncia de fls. 12/14, 1º vol.

Examinando a impetração originária, face ao advento da Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, a E. Corte dita coatora assim ementou à fl. 508, 3º vol.:

“Habeas Corpus. Adulteração ou remarcação das placas do veículo. Sinais identificadores. Art. 311 do

Código Penal e arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

1 — O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no artigo 311 do Código Penal, a adulteração ou remarcação destes sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro).

2 — Ordem denegada.”

Daí a presente impetração, onde os impetrantes alegam que:

“... o STJ, ao considerar como subsidiárias as normas dos artigos 114 e 115, do Código de Trânsito Brasileiro, fê-lo, sem, no entanto, aperceber de que o fato teria ocorrido no dia 25 de setembro de 1997, conforme consta da denúncia, e o CTB — Lei nº 9.503, de 23-9-97, só entrou em vigor cento e vinte (120) dias após essa data, consoante o artigo 340 da referida Lei.

Assim, era impossível qualquer referência aos citados artigos 114 e 115 do CTB, pois o mesmo não estava vigorando e não podia, como é óbvio, integrar a norma penal em branco contida no artigo 311 do Código Penal.

De imediato, constata-se o manifesto equívoco da decisão do Superior Tribunal de Justiça, pois, em verdade, a conduta descrita na denúncia encerra apenas uma infração administrativa e não constitui, de forma alguma, qualquer crime, muito menos aquele tipificado no artigo 311 do Código Penal ...” (Fl. 05)

No mais, alegam os impetrantes que a norma, em tese violada, quando muito, contraria o direito administrativo, a teor do que prescreve o artigo 230 do CTB (infração administrativa). Aduzem, também aqui, que à época dos fatos, ainda não vigorava o atual Código de Trânsito.

Por fim, sustentam que, em admitindo-se a incidência fática, a falsificação seria de índole grosseira, razão pela qual, a teor da doutrina da qual se socorrem, não se trata de adulteração com o potencial lesivo a que se refere a *opinio delicti*.

A impetração não se reveste de plausibilidade, contudo.

De logo, necessário se faz, esclarecer que, com a edição da Lei n° 9.426/96, a doutrina, acompanhada da jurisprudência, sempre se direcionou no sentido de incluir as placas de identificação externa como sinal identificador do veículo.

“Para nós — no dizer de Mirabete — caracteriza o crime em estudo a alteração da placa ou plaqueta de veículos automotores, pois esse sinal é usado pela autoridade pública para comprovar o cumprimento de formalidade legal. Assinala percucientemente Geraldo de Faria Lemos que ‘esses artefatos, colocados no veículo, comprovam o registro, licenciamento e vistoria, justamente as formalidades legais para que possam os veículos transitar nas vias terrestres’.”

De todo improcedente, portanto, a alegada atipicidade por falsificação grosseira, máxime diante da necessidade de perícia para a constatação do ilícito (fls. 371/372).

Insta mencionar, por outro prisma, que a Lei n° 9.426 foi publicada em 24 de dezembro de 1996, ao passo que o ilícito objeto da presente impetração fora “desvendado” em setembro do ano de 1997, guardando, assim, total procedência intertemporal entre a denúncia ofertada e a nova lei editada.

Impende ressaltar, ademais, que a menção aos artigos 114 e 115 a que se referiu o e. Superior Tribunal de Justiça em nada altera a responsabilidade penal dos acusados, posto que a tipificação inculpada no artigo 311 do CP, à toda evidência independe de norma administrativa para a sua vigência. Assim, equivocam-se os impetrantes ao mencionarem que o artigo 311 do CP depende de outra norma para sua aplicação.

A comprovar, leia-se o teor:

“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou *qualquer sinal identificador de veículo automotor*, de seu componente ou equipamento.”
(Grifo nosso)

Assim, como se vê, a norma inserta no artigo 311 do CP, da maneira com que fora editada, não depende de qualquer outra legislação para a sua complementação, posto que possui, em si mesma, preceito e sanção integrais, máxime quando menciona, *globalizadamente*, que para caracterização do ilícito basta a alteração ou mesmo remarcação de “qualquer sinal identificador do veículo”, seja interno ou externo, como é o caso das placas dianteira e traseira.

Por esse motivo, e diante da acertada decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *writ*.” (Fls. 517/20)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti** (Relator): Eis o inteiro teor do voto do eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, acompanhado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“O paciente *Arnaldo do Norte* é proprietário do veículo, cujas placas foram adulteradas, adquirindo-o, conforme documento de fl. 256 (Nota Fiscal 026363 — Trans-AM Veículos e Serviços Ltda.), em 8 de novembro de 1996. A redação do art. 311 do Código Penal por sua vez resulta de determinação da Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, com entrada em vigor a partir do dia 15 de janeiro de 1997.

Firma, então, o articulado vestibular haver a alteração, presumidamente, ocorrido quando do emplacamento original, com desconhecimento dos pacientes, hipótese configurada de aplicação retroativa da lei penal.

Data venia, não há como emprestar apoio a semelhante entendimento, pois, como lembrado pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo (fl. 454), parte ele do pressuposto de haver a adulteração sido

promovida pelo órgão de trânsito encarregado do emplacamento. E diz mais o Procurador de Justiça:

“Entretanto, mais coerente com o fato de existir qualquer multa de trânsito em relação à placa alterada (fls. 101 e 103), é que essa alteração tenha ocorrido, realmente, no mês de setembro, como consta da denúncia, mês em que houve a constatação da alteração e apreensão do veículo, conforme fls. 150/151.” (Fl. 454)

De mais a mais, o debate quanto à época da efetiva adulteração, mesmo que afastando as objeções levantadas pelo *Parquet* e já devidamente realçadas, é matéria que por índole reclama investigação probatória, excluída do âmbito do *habeas corpus*.

O Código de Trânsito Brasileiro — Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seus arts. 114 e 115 — dispõe que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, sendo a gravação realizada pelo fabricante ou montador. Será também identificado — externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura. Fixam ainda as disposições em causa que os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro (§ 1º, art. 115).

Por seu turno, o art. 311 do Código Penal estabelece:

“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.”

Vê-se, em conseqüência, não haver, em princípio, sustentação lógica para se excluir do tipo penal do art. 311 a remarcação das placas, dada a sua conjugação harmônica com aqueles do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 114 e 115). Sobre este aspecto, integral a correção do ven. acórdão, *verbis*:

“Segundo estabelece o artigo 115 do CTB, “o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira,...”, dispondo o § 1º que: “Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanhamento até a baixa do registro...”.

Como se vê, a placa de um veículo motorizado, ao lado de outros sinais de identificação, que vêm elencados no artigo 114 do CTB, se constitui num sinal identificador, ou melhor, como estabelece o dispositivo acima citado, um sinal externo de identificação. A circunstância de estarem tais sinais em dispositivos separados não significa que devam receber um tratamento penal diferenciado.

De conseqüência, a alteração, adulteração, ou remarcação de referido objeto implica a incidência do artigo 311 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.426/96.” (Fls. 461/462)

Não há, pois, atipicidade na adulteração, contrafação, falsificação, deformação, deturpação ou remarcação de novo número ou sinal de identificação do veículo, de seu componente ou equipamento, pouco importando, como adverte *Mirabete*, o processo utilizado.

Os problemas relativos à gravidade da pena e da co-autoria extravasam o âmbito da discussão via *habeas corpus*. O primeiro, a par de representar mera tendência da legislação penal, como forma de coibir a criminalidade, está afeto ao legislador e não ao Judiciário. O segundo – co-autoria – deve ser pesquisado e decidido no amplo campo probatório da instrução criminal.

De uma forma ou de outra, em nenhum instante se afirma que os pacientes são os autores da remarcação e que pelo fato devem ser responsabilizados. Apenas se atesta a configuração do delito do art. 311 na conduta de remarcação das placas do veículo, elementos de sua identificação externa, *ex vi* do art. 115 do CTB. A denúncia, sob este aspecto, descreve um crime, sendo, portanto, adequada.

Os impetrantes censuram a remissão feita pelo acórdão ao art. 115 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503-97), dado ser anterior à vigência deste o fato incriminado. Mas já o velho Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108-66), então vigente, mencionava, em seu art. 38, as placas do veículo, como meio de identificação:

"Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito e as disposições previstas no Regulamento deste Código".

Penso que até seria dispensável a existência de qualquer outro texto legal ou regulamentar para ensejar o enquadramento, no tipo do novo art. 311 do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.426-96), das placas numeradas, traseira e dianteira, do veículo automotor. Mesmo porque, nessa serventia identificadora, se esgota a finalidade útil de tais placas.

Escora-se a petição inicial em trabalho de lavra de *Alberto Zacharias Toron* e *Luiz Flávio Gomes*, autor, este último, em cujo parecer já buscara apoio o ilustre Desembargador *Hélio Freitas* no douto voto vencido, pronunciado quando do julgamento do *habeas corpus* requerido, em favor do atual paciente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 186/91).

Nessa linha de interpretação não passariam as placas (art. 115 do CBT) de meio de identificação externa, ao passo que, da identificação intrínseca ou essencial do veículo, seria a gravação do chassi ou monobloco (art. 114), o único sinal intangível, penhor da integridade do veículo e de sua identificação material.

Para esse resultado, parte o voto vencido a que me já referi do contexto das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 9.426-96, voltadas, segundo a mensagem que encaminhou o respectivo projeto, ao agravamento da repressão dos crimes de furto, roubo e recepção de veículos automotores.

Não é ilícito, entretanto, olvidar o caráter, impresso no tipo questionado, de crime contra a fé pública, em que, sendo esta o bem jurídico tutelado, erige-se a sujeito passivo primário o Estado: delito, portanto, de índole formal, a dispensar dano efetivo, bastando, para configurá-lo, a potencialidade do prejuízo ou o perigo da lesão, além, como dolo específico, da consciência da injuridicidade.

Não vislumbro, então, como chegar, com base em um argumento jungindo senão aos trabalhos preparatórios da lei, a uma interpretação ab-rogativa da expressão "ou qualquer outro sinal identificador", tornando-se ociosa, de

modo a prevalecer somente o vocábulo "chassi", utilizado alternativa e não insuladamente, no novo art. 311 do Código Penal Brasileiro.

Divorcia-se, ademais, francamente, essa proposta de atrelamento do crime contra a fé pública à exigência de resultado patrimonial próprio do crime de receptação, do estágio atual do direito penal, intentando fazê-lo remontar a conceitos historicamente ultrapassados. Já o proclamava, lapidadamente, *Nelson Hungria*, nas considerações de ordem geral que precedem seus comentários às figuras compreendidas no Título X da Parte Especial do Código — "Dos Crimes contra a Fé Pública" — em que passou a inscrever-se o de "adulteração de sinal indentificador de veículo automotor", a partir da Lei nº 9.426-96:

"Em conclusão: a fé pública não é uma pura abstração do espírito humano, mas um conceito elaborado pela constatação de palpitante realidade entre os fatos sociais. A rubrica "Crimes contra a fé pública", a que o nosso estatuto penal subordina seus preceitos e sanções em torno aos crimes de falsidade, é de inteiro acerto. Se se deixa de relacionar tais crimes a essa objetividade jurídica, estar-se-ia retornando à sua antiga indistinção com o estelionato ou fraude patrimonial, e ficaria sem explicação razoável a continuidade do seu caráter de crimes formais, isto é, da regra segundo a qual, para sua integração, basta a *editio falsi* (posto que capaz de êxito), dispensada a efetiva ocorrência de um *eventus damni*."

Note-se que, embora também se prestando à prática de ações de menor reprovação social, ainda que dotadas de ilicitude jurídica (como a indenidade às infrações ou a burla do rodízio de circulação), não se mostra infensa, em tese, a figura do art. 311, ao propósito de acobertamento dos crimes de roubo e furto (fuga à fiscalização) e até que sobrevenha a oportunidade da receptação.

Ultrapassa, portanto, a conduta atribuída aos pacientes, dos lindes da mera infração administrativa, como proposto na inicial, para atingir as raiais do ilícito penal.

Não há, por último, como considerar grosseira (a ponto de descaracterizar o delito), ao menos em rito de *habeas corpus*, a adulteração consistente na remoção de parte da tinta de determinada letra (G), transformado-a em outro símbolo alfabético (C), como descrito na denúncia.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**: Sr. Presidente, apesar da desarrazoada pena cominada, quando não se trate de ato preparatório de crimes patrimoniais graves, por isso incriminado autonomamente, não encontro objeção a opor ao raciocínio do eminente Ministro-Relator.

No princípio, impressionou-me o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, que alude a uma infração administrativa gravíssima:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

I — com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;”

Trata-se, no entanto, de fato que só aparentemente se identifica com o do crime inscrito no art. 311 do Código Penal por lei anterior. Aqui, basta que o agente conduza o veículo com a placa adulterada, ainda que não tenha participado da sua adulteração. Entre a infração administrativa mais leve e a gravíssima é a mesma de:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

IV — sem qualquer uma das placas de identificação;

V — com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;”

A mostrar que, efetivamente — pelo menos nessa leitura, parece-me claro — não se pretendeu revogar a infração gravíssima que se estabeleceu no art. 311, porque, a tomar essa infração administrativa como revogadora do crime, estaria ele abolido para todos os efeitos, fosse qual fosse o fim de agir do agente.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 79.780 — SP — Rel.: Min. **Octavio Gallotti**. Pactes.: *Arnaldo do Norte ou Arnaldo Norte e Mara Susan Maurício Teles Norte*. Imptes.: *Jason Barbosa de Faria e outro*. Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 — RICARDO DIAS DUARTE, Coordenador.